



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS	
SERVIÇO DE PROTOCÓLO	
Protocolo N.º 13003	Livro: 06
Data 21/06/19	Hora: 15h02
Assunto: Impugnação ao Edital	
p/ Setor Licitação	
Servidor Municipal	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS - MINAS GERAIS.

**Setor de Licitações
Praça da Bandeira, 276
Centro
Cachoeira de Minas - MG**

**Pregão Presencial nº 39/2019
Data de abertura: 26 de junho de 2019**

AR COMÉRCIO DE PEÇAS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 42.814.517/0001-64, com sede na Rua Úrsula Paulino, 474, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.570-000, vem, por seu representante legal infra assinado, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93, apresentar **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, aduzindo para tanto o que se segue.

PRELIMINARMENTE

O prazo previsto para impugnação ao edital é até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, logo, apresentada na presente data, manifestamente tempestiva.

Pelo exposto requeremos seja o presente recurso conhecido e acatado, pelas razões de direito e fato a seguir expostas, decidindo pelo que contém de direito e de inafastável **JUSTIÇA!!!**

DOS FATOS E DO DIREITO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

O instrumento convocatório, no item 3.2 estabelece que:

3.2 - Não poderão participar desta licitação pessoas físicas e nem empresas que se enquadrarem em uma ou mais das

A.R COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA

Rua Úrsula Paulino, 355 - Cinquentenario - CEP 30.570-000 - Belo Horizonte - MG - Brasil

Telefone Geral : (+55) 31 3319-1600 - Fac-símile : (+55) 31 3319-1627

e-mail : pecas@arpecas.com.br



seguintes situações:

(...)

e) que a sede se localize a mais de 150 km (Cento e Cinquenta Quilômetros) do almoxarifado da frota de veículos situado Rua Padre Sérgio, 237, Centro, neste município.

Cinge-se que o objeto do presente certame não é prestação de serviços mas sim fornecimento de produtos. Logo, a restrição se mostra equivocada devendo ser retirada do edital, tendo em vista que, para fornecimento de bens e produtos comuns, a restrição geográfica é, data venia, considerada ilícita.

Contudo, caso este seja o entendimento da Administração, ou seja, caso decida em manter a restrição imposta passemos ao mérito do assunto.

Quanto ao prazo de entrega das peças, urge destacar que o item 13.1.6 estabelece que "A (s) empresa (s) vencedora (s) terá o prazo de 02 (cinco) dias corridos a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento, para entrega dos produtos, numa só parcela, no seguinte endereço: Rua Padre Sérgio, nº 237, Centro, em Cachoeira de Minas /MG, no Almoxarifado Municipal.

Nota-se que o prazo de entrega é suficiente, tendo a recorrente plenas condições de fornecer a peça no prazo estabelecido.

Ora, a empresa recorrente encontra-se sediada na Capital Mineira, sendo a distância de sua sede até a sede da Prefeitura de aproximadamente 405 km, percurso este realizado em aproximadamente 4h54min, segundo informações do *googlemaps*.

Importante destacar, por oportuno, que a empresa recorrente possui amplo estoque possuindo plenas condições de encaminhar a peça logo após envio da ordem de fornecimento.

A.R COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA

Rua Úrsula Paulino, 355 - Cinquentenario - CEP 30.570-000 - Belo Horizonte - MG - Brasil

Telefone Geral : (+55) 31 3319-1600 - Fac-símile : (+55) 31 3319-1627

e-mail : pecas@arpecas.com.br



De mais a mais nota-se que o prazo é consideravelmente inferior ao estabelecido para entrega das peças e produtos requeridos, tendo a empresa impugnante, tranquilidade em cumpri-lo isto porque, além de possuir veículos próprios e específicos para entrega, possui contratos com transportadoras.

Logo, sendo possível o cumprimento do prazo de entrega fixado qual a justificativa para a exigência de estar a licitante sediada dentro do raio fixado?

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em julgamento recente, condenou um Município a pagamento de multa, além de outras sanções, pela limitação geográfica imposta. Vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. **RESTRIÇÃO À LOCALIZAÇÃO DOS LICITANTES. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 30 DA LEI N.º 8.666/93.** EXIGÊNCIAS TÉCNICAS RESTRITIVAS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DE ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. **A LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS DEVE SE PAUTAR PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DE FORMA A EVITAR RESTRIÇÃO EXAGERADA OU ABUSIVA QUE COMPROMETA A AMPLA COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO.** 2. O ARTIGO 30 DA LEI N.º 8.666/93 ESTABELECE ROL TAXATIVO DE DOCUMENTOS EXIGÍVEIS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DE OUTROS ALI NÃO PREVISTOS. 3. NOS TERMOS DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTÁ VINCULADA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NESSE SENTIDO, NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO EXIGE-SE A PUBLICAÇÃO, VIA INTERNET, DE TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES AOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO, INCLUINDO-SE ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. (Processo: 932575 TCE/MG, Publicação a Emenda 09/05/2017.

A.R COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA

Rua Úrsula Paulino, 355 - Cinquentenario - CEP 30.570-000 - Belo Horizonte - MG - Brasil

Telefone Geral : (+55) 31 3319-1600 - Fac-símile : (+55) 31 3319-1627

e-mail : pecas@arpecas.com.br



Em situação análoga também decidiu:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. **LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DAS LICITANTES. RESTRIÇÃO INDEVIDA.** OFENSA À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA E ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ILEGALIDADES. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE RESTRITA DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA A VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A inserção em edital de licitação, cujo objeto é a aquisição de bens, de cláusula que condiciona a participação de licitantes interessadas à localização do seu estabelecimento, sem justificativa de ordem técnica ou prática, resulta em restrição ao caráter competitivo, ofensa ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 3º e 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

2. É ilegal a ausência de previsão editalícia admitindo a participação exclusiva de microempresas e de empresas de pequeno porte no certame, quando verificada a hipótese prevista no I do art. 48 da Lei Complementar n. 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar n. 147, de 2014.

3. Constitui ilegalidade a ausência do termo de referência, bem como do orçamento detalhado em planilhas, na fase interna do pregão, por comprometer a formulação de propostas e o julgamento pelo Pregoeiro, pois tal instrumento tem como propósito informar aos licitantes as condições do fornecimento para a apresentação de suas propostas.

4. O prazo de entrega fixado pela Administração deve levar em consideração a necessidade de reparo imediato de bens

A.R COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA

Rua Úrsula Paulino, 355 - Cinquentenario - CEP 30.570-000 - Belo Horizonte - MG - Brasil

Telefone Geral : (+55) 31 3319-1600 - Fac-símile : (+55) 31 3319-1627

e-mail : pecas@arpecas.com.br



indispensáveis à realização de serviços essenciais como saúde e educação, de modo a evitar a sua interrupção.

5. A publicação do aviso de pregão nos termos do inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002, não caracteriza publicidade restrita do edital.

6. Não se mostra irregular o certame, quando o prazo de validade da ata de registro de preços observa o disposto na legislação.

7. Julga-se a denúncia parcialmente procedente, aplica-se multa aos responsáveis e expedem-se recomendações ao atual gestor (DENÚNCIA N. 977647)

Importante esclarecer que nossos tribunais vêm admitindo, em casos excepcionais PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, a restrição geográfica, nestes casos deve restar incontroverso o prejuízo da administração em contratar além do raio fixado, o que não se observa no caso em análise.

Desta feita, estabelecer tal restrição vai de encontro com caput do art. 5º da nossa Constituição Federal, constituindo, desta feita, discriminação regional e geográfica, ferindo o princípio da isonomia insculpido no art. 37, XXI da CF e art. 3 da Lei 8.666/93, os quais asseguram a todos os concorrentes a igualdade de condições.

Ademais, cediço que o pregão foi criado visando, basicamente, aumentar a quantidade de participantes, aumentando, assim, a concorrência no certame.

Com esta finalidade, o art. 1º da Lei 10520/02 determinou que a modalidade "pregão" somente poderá ser adotada para contratação de objetos e serviços comuns. Por esta razão os editais devem exigir o mínimo necessário dos licitantes, garantindo a ampla concorrência.

Todavia, no instrumento convocatório em comento não é o que se observa.

A.R. COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA

Rua Úrsula Paulino, 355 - Cinquentenario - CEP 30.570-000 - Belo Horizonte - MG - Brasil

Telefone Geral : (+55) 31 3319-1600 - Fac-símile : (+55) 31 3319-1627

e-mail : pecas@arpecas.com.br



Importante salientar, por oportuno, que a Lei Federal 8.666/93 veda qualquer limitação de tempo ou espaço, sendo manifestamente ilegal, *data venia*, a exigência constante no instrumento convocatório no que pertine à localização da empresa.

Tal exigência fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

No que pertine à exigência supra, pedimos *venia* para citarmos algumas decisões:

Acórdão 819/2005 Plenário TCU
Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Decisão 420/2002 Plenário
A supremacia do interesse público impugna qualquer ato dirigido por conveniências particulares do administrador público e das pessoas, físicas ou jurídicas, que com eles mantenham eventual relação. A substituição do licitante vencedor por terceiro (e a Administração chegou ao licitante vencedor mediante análise de uma série de elementos, dentre eles capacidades técnica e econômica) despreza o interesse público que se concretiza no relacionamento entre a Administração e a licitante vencedora. Tribunal de Contas da União; Processo nº 017.812/2006-0; Acórdão nº 2392/2006 - Plenário; Relator Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 13/12/2006.

Tribunal de Contas de Minas Gerais
O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:
[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93

A.R COMÉRCIO DE PEÇAS , PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA

Rua Úrsula Paulino, 355 - Cinquentenário - CEP 30.570-000 - Belo Horizonte - MG - Brasil

Telefone Geral : (+55) 31 3319-1600 - Fac-símile : (+55) 31 3319-1627

e-mail : pecas@arpecas.com.br



(Denúncia nº 862.524 - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). Grifo nosso.

Nota-se que a Administração Pública está restringindo, e muito, o caráter competitivo da licitação, haja vista que nossa empresa, assim como várias outras que possuem condições de atender às necessidades da Prefeitura, não poderão participar do certame simplesmente por não atender o disposto acima.

Ressalta-se, por oportuno, que o objeto é o fornecimento de peças, não existindo, data venia, razão que justifique a limitação imposta.

Apesar de a administração salientar que a exigência se faz necessária tendo em vista o prazo de entrega, razão não assiste ao órgão.

Pelo exposto, não há motivação razoável para exclusão de empresas não sediadas no raio definido, uma vez que, tal exigência frustra o caráter competitivo do certame.

Como já ressaltado alhures, nossa empresa está situada na capital mineira e conta com um sistema de logística que nos permite atender, com tranquilidade, o prazo de entrega determinado, sem custos adicionais à administração.

Sobre o tema já se manifestou o Tribunal de Contas da União que assim decidiu, in verbis:

(...) a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.866/93." (TCU AC n.

A.R COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA

Rua Úrsula Paulino, 355 - Cinquentenario - CEP 30.570-000 - Belo Horizonte - MG - Brasil

Telefone Geral : (+55) 31 3319-1600 - Fac-símile : (+55) 31 3319-1627

e-mail : pecas@arpecas.com.br



6463/29/11, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, sessão do dia 16/08/2011) (grifo nosso)

Nota-se, renovada *venia*, que as exigências constantes no instrumento convocatório restringem a participação e a competitividade no certame.

Logo, o risco de dano ao erário, gerado pela possibilidade da severa restrição de competitividade a impedir a melhor contratação possível é notório.

Pelo exposto, a exigência constante no instrumento convocatório não deve prosperar, sob pena de incorrer a administração no crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

Pena - detenção, de 02 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

DA VISITA TÉCNICA

O instrumento convocatório, estabelece que as empresas deverão realizar visita técnica, designando dia e horário, conforme item 7.2.1.

Ora, desnecessária, *data venia*, a presente exigência, considerando que não se trata de prestação de serviços e sim fornecimento de peças. Logo, basta cumprir com a ordem de fornecimento entregando as peças requisitadas.

Ademais, a fixação de dia e horário para realização da visita, além de limitar a participação pode promover o conluio entre os licitantes tendo em vista o encontro destes antes da data de abertura das proposta comerciais.

A.R COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA

Rua Úrsula Paulino, 355 - Cinquentenario - CEP 30.570-000 - Belo Horizonte - MG - Brasil

Telefone Geral : (+55) 31 3319-1600 - Fac-símile : (+55) 31 3319-1627

e-mail : pecas@arpecas.com.br



Cediço que a Lei de Licitações autoriza que a Administração a exigir a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica - também chamada de visita prévia - o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo **de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.**

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.(grifo nosso)

A.R COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA

Rua Úrsula Paulino, 355 - Cinquentenario - CEP 30.570-000 - Belo Horizonte - MG - Brasil

Telefone Geral : (+55) 31 3319-1600 - Fac-símile : (+55) 31 3319-1627

e-mail : pecas@arpecas.com.br



Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 - Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o que não se vislumbra no caso em epígrafe, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário”. TCU, Acórdão nº906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012

Segundo a Corte de Contas, o fato da exigência de visita técnica ser em um único dia e horário torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as

A.R COMÉRCIO DE PEÇAS , PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA

Rua Úrsula Paulino, 355 - Cinquentenario - CEP 30.570-000 - Belo Horizonte - MG - Brasil

Telefone Geral : (+55) 31 3319-1600 - Fac-símile : (+55) 31 3319-1627

e-mail : pecas@arpecas.com.br



empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.

Esse é o raciocínio que se extrai do Acórdão nº110/2012 - Plenário:

“31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao *omissis* que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores”.

Desse modo, quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração “estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.”

Diante do exposto, nota-se que o TCU admite, **EM CASOS EXCEPCIONAIS**, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

A.R. COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA

Rua Úrsula Paulino, 355 - Cinquentenario - CEP 30.570-000 - Belo Horizonte - MG - Brasil

Telefone Geral : (+55) 31 3319-1600 - Fac-símile : (+55) 31 3319-1627

e-mail : pecas@arpecas.com.br



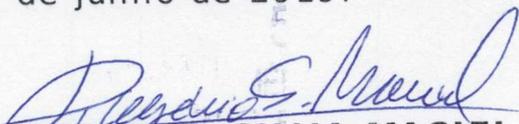
DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhido o presente recurso a fim de retificar o instrumento convocatório, sanando as ilicitudes nele constantes, redesignando nova data para realização do certame.

Caso a Administração não concorde com o pedido acima, o que suscitamos apenas pelo princípio da eventualidade, requeremos a decretação de nulidade do processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos acima firmados.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.


ROGERIO DA SILVA MACIEL
REPRESENTANTE LEGAL
RG; MG. 2931647
CPF:505.994.456-53

42 814 517/0001-64
A.R. COMÉRCIO DE PEÇAS,
PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
Rua Úrsula Paulino, 474
B. Cinquentenário - CEP 30570-000
BELO HORIZONTE - MG

A.R COMÉRCIO DE PEÇAS , PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA
Rua Úrsula Paulino, 355 - Cinquentenário - CEP 30.570-000 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Telefone Geral : (+55) 31 3319-1600 - Fac-símile : (+55) 31 3319-1627
e-mail : pecas@arpecas.com.br